



1ª Turma de Direito Privado
Processo nº: 0003479-87.2012.8.14.0301
Comarca: 5ª Vara Cível de Família da Comarca da Capital
Apelante: G. S. G. (representada por D. do S. S. G.)
Def. Pública: Rosemary dos Reis Silva
Apelado: M. J. D. S. P.
Relator: José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior – Juiz Convocado

EMENTA. APELAÇÃO CÍVEL. INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE. REVELIA. CONTRADIÇÃO ENTRE A PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. ART. 2º-A E PARÁGRAFO ÚNICO DA LEI Nº. 12.004/2009 E A SÚMULA Nº 301 DO STJ. PRESUNÇÃO JURIS TANTUM. RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO.

ACÓRDÃO:

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam Excelentíssimos Senhores Desembargadores componentes da 1ª Turma de Direito Privado, por unanimidade, conhecer do recurso de Apelação interposto e, no mérito, negar-lhe provimento nos termos do voto do eminente Magistrado Relator.

Julgamento presidido pela Excelentíssima Senhora Desembargadora Gleide Pereira de Moura.

JOSÉ ROBERTO PINHEIRO MAIA BEZERRA JUNIOR
Relator – Juiz Convocado

RELATÓRIO

Trata-se de APELAÇÃO CÍVEL interposta por G. S. G., representada por sua genitora D. do. S. S. G., através da Defensoria Pública, nos autos da AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO DE PATERNIDADE c/c ALIMENTOS (Proc. n.º 0015870-27.2009.8.14.0301), movida em desfavor de M. J. S. P., diante de seu inconformismo com a sentença de fls. 38/39v., de lavra do MM. Juízo de Direito da 5ª vara CÍVEL DE FAMÍLIA DA COMARCA DA CAPITAL, que julgou improcedente o pedido de investigação de paternidade cumulado com alimentos, julgando extinto o processo com resolução de mérito, nos termos do art. 269, I do CPC/1973.

Em suas razões (fls. 40/52), a Apelante, requer a reforma da sentença de primeiro grau, pugnando pela procedência de seus pedidos. Não houve a apresentação de contrarrazões, conforme certidão de fl. 54v.

Em fl. 55, o juízo de 1ª instância manteve a decisão apelada, recebendo o presente recurso em seus efeitos suspensivo e devolutivo, e encaminhando os autos ao Egrégio Tribunal de Justiça.

O ilustre representante do parquet em 2º grau, em parecer (fls. 59/65), manifestou-se pelo conhecimento e desprovidimento do recurso, devendo ser mantida a decisão guerreada.

É o relatório. Inclua-se em pauta de julgamento.

VOTO



Inicialmente, esclareço que se aplicam ao caso os termos do Enunciado Administrativo nº 2 do STJ:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/1973 (relativos a decisões publicadas até 17 de março de 2016) devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele prevista, com as interpretações dadas, até então, pela jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça.

Em sede deste E. Tribunal, vejamos o Enunciado nº 01:

Nos recursos interpostos com fundamento no CPC de 1973 (impugnando decisões publicadas até 17/03/2016) serão aferidos, pelos juízos de 1º grau, os requisitos de admissibilidade na forma prevista neste código, com as interpretações consolidadas até então pela jurisprudência dos Tribunais Superiores e do Tribunal de Justiça do Estado do Pará.

Conheço do presente recurso por estarem preenchidos os pressupostos de admissibilidade. A apelante ajuizou a ação de investigação de paternidade, afirmando, em suma, que o apelado/revel seria o seu suposto pai e que se recusava a reconhecê-la como filha, pleiteando a declaração de paternidade e o pagamento de alimentos, tendo o juízo de 1º grau decidido pela improcedência do pedido, não reconhecendo o apelado como pai da requerente/apelante: Vejamos:

Como bem observado pelo digno RMP (fls. 35/37), a representante legal da requerente não foi capaz de comprovar a existência de qualquer envolvimento íntimo com o requerido, e a data por ela informada como sendo o dia que manteve relação íntima com o requerido é incompatível com o período em que a menor, nascida de uma gestação normal de 09 (nove) meses, foi concebida, pois se o referido encontro de seu (sic) em 27/06/1999 e a filha nasceu em 29/06/2000, a concepção ocorreu, possivelmente, uma vez considerado o referido lapso temporal, em setembro/1999, isto é, (02) dois meses após a relação íntima que a representante legal da requerente alega ter mantido com o requerido, sendo, portanto, temerário reconhecer a paternidade a ele imputada, somente em virtude de sua recusa em se submeter ao exame de DNA, vez que o depoimento das testemunhas colhido em audiência não acrescentou nenhuma evidência quanto à paternidade vindicada nos autos.

Pela análise dos autos, o juízo de 1º grau, atento ao fato de que o réu/apelado foi considerado revel nos termos do art. 319, I do CPC/1973, logo com a consequente recusa por parte do investigado de submeter-se ao exame de DNA a fim de se chegar ao reconhecimento incontestado da paternidade alegada, constatou por meio de prova testemunhal, a saber, o depoimento da genitora da apelante, que o envolvimento entre aquela e o apelado foi em período anterior à época em que ocorreu a concepção, deixando de atribuir, então, a paternidade ao ora apelado, especialmente considerando que a prova oral colhida durante a instrução processual esteve fora de sintonia com os fatos narrados na inicial, fatos inclusive



observados pelo Ministério Público Estadual, devidamente apontados em seus memoriais às fls. 35/37.

O caso concreto deve ser analisado sob a luz do art. 2º-A e parágrafo único da Lei nº. 12.004/2009, bem como a Súmula 301 do Superior Tribunal de Justiça, legislações que regulamentam a matéria. Vejamos tais dispositivos:

Art. 2º-A: Na ação de investigação de paternidade, todos os meios legais, bem como os moralmente legítimos, serão hábeis para provar a verdade dos fatos.

Parágrafo único: A recusa do réu em se submeter ao exame de código genético - DNA gerará a presunção da paternidade, a ser apreciada em conjunto com o contexto probatório.
(grifo nosso)

Súmula nº 301: Em ação investigatória, a recusa do suposto pai a submeter-se ao exame de DNA induz presunção juris tantum de paternidade.

Da leitura de ambas as normas citadas, resta claro que a investigação de paternidade é matéria que não depende exclusivamente do exame de DNA para que reste comprovado o vínculo biológico entre duas pessoas (um filho e seu suposto pai). Inegavelmente o amparo da prova pericial é importante, mas no caso em comento não se pode deixar de considerar o testemunho da Sra. D. S. S. G., genitora da apelante, que afirmou com precisão a data de seu encontro íntimo com o apelado, aqui apontado como suposto pai da infante apelante. Vejamos um pequeno trecho de seu relato, colhido em audiência às fls. 31/32:

Que já o conhecia de um certo tempo e se encontraram em uma festa na casa de show Florentina situada na Av. Fernando Guilhon no dia 27/06/1999. Que nessa noite o casal saiu junto da festa e foram para um motel onde tiveram relações íntimas. Que foi essa única vez que manteve relação sexual com o requerido. (...) Que após manter relação sexual com o requerido só voltou a ter nova relação íntima quando sua filha já estava com 04 anos de idade.

Do acima exposto, constato que: (i) houve apenas 01 (um) único encontro íntimo, com data precisa, 27/06/1999; (ii) novo encontro ocorreu, quando a apelante já contava com 04 (quatro) anos de idade; (iii) na certidão de nascimento, fl. 06, a data de nascimento é 29/06/2000.

Ainda atento aos termos da audiência mencionada, constato que os depoimentos das testemunhas arroladas pela apelante foram de pouca serventia com vistas a comprovar, ou ao menos reforçar a hipótese da paternidade ser de fato do apelado. A Sra. Josilene Nahum Serrão informou ao juízo que: (...) Que foi informado pela mãe da autora que esta ficou grávida após uma saída que teve com o requerido de uma festa que se realizava na casa de shows Florentina. (...) Que não recorda a data dessa festa e nem o período do ano em que a mesma se deu. (...) Que a autora nasceu de parto cesariano e não é criança prematura. (...) Que tem conhecimento de que a autora foi registrada com a data correta de seu nascimento. Que segundo informações da mãe da autora esta nunca mais se encontrou com o requerido, sendo que o único encontro que teve com o mesmo foi na referida festa..



O depoimento da segunda testemunha, Sra. Ana Cláudia Nunes da Silva, foi ainda menos esclarecedor, senão vejamos: Que conhece a mãe da autora há mais de 10 anos porque frequentava a casa de uma irmã desta, já falecida. Que quando conheceu a mesma já tinha sua filha G. (...) Que o que sabe a respeito dos fatos alegados na inicial é de que uma irmã da mãe da autora de nome Tânia, já falecida, lhe dizia que o requerido seria o pai da sua sobrinha mas que o mesmo não queria reconhecer a paternidade e nem ajudar a criança. (...) Que nunca conversou diretamente com a mãe da autora a respeito da paternidade desta.. Ora, confrontando as informações colhidas nas provas testemunhal e documental constantes nos autos, aqui referidas, não restou comprovada a hipótese da paternidade da apelante G. S. G em relação ao apelado M. J. dos S. P., posto que a data em que ocorreu a relação sexual, conforme informado pela genitora da apelante não coincide com o período da gestação, pois esta dura em média 09 (nove) meses ou 40 (quarenta) semanas, todavia a apelante nasceu consoante atesta o seu registro civil, mais de 12 (doze) meses após tal ato. Sobre os efeitos da revelia, no CPC/73, assim estava consagrado em seu art. 319, in verbis:

Art. 319. Se o réu não contestar a ação, reputar-se-ão verdadeiros os fatos afirmados pelo autor.

Contudo, uma vez aplicada a revelia, importante verificar os seus efeitos dentro do caso concreto. Em termos de efeito material, o qual reputa como verdadeiras as alegações do autor, é preciso uma análise mais detalhada, amparada pela luz da jurisprudência pátria e da melhor doutrina, pois, conforme a Súmula nº 301 do STJ, já citada, entendo que a presunção de veracidade é juris tantum, pois deve coadunar-se com as provas existentes nos autos. Vejamos interessante julgado do C. STJ a respeito:

PROCESSO CIVIL. AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA RESCINDENDA FUNDADA EM REVELIA DA PARTE. FALSIDADE DOCUMENTAL. CABIMENTO. - A revelia da parte, por si só, não inviabiliza o ajuizamento da ação rescisória. - A revelia e a consequente presunção de veracidade do art. 319 do CPC não implicam, inexoravelmente, na procedência do pedido. - o efeito da revelia não dispensa a presença, nos autos, de elementos suficientes para a persuasão do juiz. A presunção de veracidade dos fatos alegados pelo autor é relativa, e não absoluta, podendo ceder frente às provas existentes nos autos, em consonância com o princípio do livre convencimento do juiz. - Para rescindir julgado com base na alegação de falsidade da prova, necessário que a sentença rescindenda não possa subsistir sem a prova falsa. - Não há como objetar o cabimento da ação rescisória assentada na falsidade de documentos que, se desconsiderados, derrubariam a presunção relativa de veracidade decorrente da revelia. Recurso especial conhecido e provido.

(REsp 723.083/SP, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 09/08/2007, DJ 27/08/2007, p. 223)

Seguindo a mesma linha de raciocínio, o Ministério Público Estadual, em 2º grau, assim se manifestou:



Respeitante a alegação de ocorrência da presunção de paternidade, em razão do Apelado ter se negado a fornecer material genético para o exame de DNA, da mesma forma não merece prosperar, senão vejamos: há um entendimento pacificado na jurisprudência que diz que a recusa do suposto pai em submeter-se ao exame de DNA induz presunção de paternidade, no entanto, essa presunção é juris tantum, isto é, relativa. Esse entendimento já foi, inclusive, sumulado pelo Superior Tribunal de Justiça, cujo teor segue abaixo: (...) Assim, diante da recusa do apelado em fazer o exame de DNA, a presunção de paternidade deve ser considerada dentro do conjunto de provas levantadas no processo, pois essa recusa não acarreta automaticamente a procedência do pedido, uma vez que é necessário que a autora da ação de paternidade apresente indícios mínimos da existência de relacionamento entre a genitora e o investigado.

Sobre a matéria, trago lição do professor Fredie Didier Jr., sobre o tema: É possível que haja revelia e não se presuma a ocorrência dos fatos deduzidos contra o revel. (...) O simples fato da revelia não pode tornar verossímil o absurdo: se não houver o mínimo de verossimilhança na postulação do autor, não será a revelia que lhe conferirá a plausibilidade que não possui. Se a postulação do autor não vier acompanhada do mínimo de prova que a lastreie, não se poderá dispensar o autor de provar o que alega pelo simples fato da revelia. A revelia não é fato com dons mágicos. É isso o que determina o inciso IV do art. 345, CPC. (Didier Jr., Fredie. Curso de direito processual civil: introdução ao direito processual civil, parte geral e processo de conhecimento / Fredie Didier Jr. – 17. ed. Salvador: Ed. Jus Podivm, 2015. V. 1).

Entendo que o renomado mestre foi de admirável precisão ao reconhecer a necessidade da existência de um conjunto probatório consistente e confiável, que tenha sido produzido nos autos dotado de segurança jurídica destinada a um bom embasamento para a decisão do julgador. Logo, a presunção de veracidade aqui é reconhecida, sem dúvida. Mas as provas deverão apontar a verossimilhança na postulação da apelante. Todavia, não se desincumbiu a autora de seu ônus de provar o que alega, posto que a prova documental e testemunhal acostada aos autos não revelam a verossimilhança das alegações da autora face a impossibilidade física e material da gestação se prolongar em período de doze meses, o que autoriza a afastar a presunção de veracidade da alegada paternidade, pelo fato de ser o apelado revel e não ter se submetido ao exame pericial do DNA.

Ante o exposto, **CONHEÇO E NEGO PROVIMENTO** ao recurso da apelante G. S. G, mantida na íntegra a decisão de 1º grau, na esteira da fundamentação acima.

É como voto.

Belém – PA, 27 de março de 2017.

José Roberto Pinheiro Maia Bezerra Júnior
Juiz Convocado - Relator